



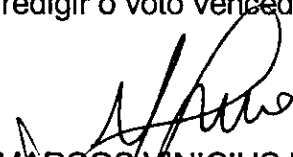
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.003492/2002-54
Recurso nº : 139.311
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EX.: 1999 e 2000
Recorrente : COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº : 107-07.815

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - O montante dos Juros de Mora constante do Auto de Infração não representa exação definitiva, mas tão somente o acréscimo legal acessório calculado até a data da sua lavratura. É na liquidação do débito, caso o contribuinte não tenha sucesso na pendência judicial, que se fará o encontro de contas entre este e o valor depositado, que também é acrescido de juros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por, maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes(Relator), Natanael Martins e Octavio Campos Fischer. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Martins Valero.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 29 MAI 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.003492/2002-54
Acórdão nº : 107-07.815

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NEICYR DE ALMEIDA, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA. Ausente, justificadamente o conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.003492/2002-54
Acórdão nº : 107-07.815

Recurso nº : 139.311
Recorrente : COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA

RELATÓRIO

COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA, já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 175/183) contra o Ac. DRJ/CPS Nº 3.947, de 14/05/2003 (fls. 165/171) que manteve os juros de mora calculados com base na SELIC constantes do auto de infração de fls. 43/45, com fundamento legal nos arts. 889, incisos I, III e IV, do RIR/94 e 841, incisos I, III e IV, do RIR/99, tendo por fundamento fático o seguinte: Contribuição apurada na DIPJ e não informado na DCTF; Lançamento constituído para prevenir a ocorrência da Decadência. Existe Depósito Judicial dos valores originais apurados.

A empresa impugnou a exigência, fls. 49/54, esclarecendo que ajuizou, em 16/11/1998, ação ordinária contra a União com pedido de antecipação da tutela (fls. 105), contra o disposto no art. 69 da Lei 9.532/97, sendo-lhe concedida a medida em 28/07/1999 (fls. 121), suspendendo, assim, desde 1º/01/1988, a exigibilidade dos tributos questionados judicialmente. A sentença, publicada no Diário da Justiça em 22/09/2000 (fls. 135), julgou improcedente a ação ajuizada. Contra essa decisão interpos recurso de embargos de declaração (fls. 136) e promoveu, em 31/07/2001, no curso deles, já que somente foram julgados em 25/09/2002 (fls. 140/141), o depósito judicial dos tributos em discussão, acrescido dos juros de mora, incidentes desde a ocorrência dos fatos geradores até a data dos depósitos. Apresentou recurso de apelação ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região (fls 142), que, na data do recurso ao Conselho de Contribuintes, se encontrava concluso para a apreciação do Desembargador relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.003492/2002-54
Acórdão nº : 107-07.815

A autuada sustenta que a exigência estava suspensa por força da antecipação da tutela concedida pelo Judiciário e também pelo depósito das exigências (CTN., art. 151, inciso V), inclusive com os juros devidos entre a data do nascimento da pretensa obrigação e a data do depósito, suspensa também em face do inciso II, do citado artigo.

Junta comprovantes dos depósitos.

Impugna também a aplicação da taxa SELIC, no cálculo dos juros de mora.

Seus argumentos não foram acolhidos pelo julgador de primeira instância que, em apertada síntese, motivou o seu convencimento de que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta. Ainda que o principal esteja sob exame do Poder Judiciário, com exigibilidade suspensa, é cabível a inclusão, no lançamento, de juros de mora, calculados à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia-SELIC, nos termos da legislação em vigor. A indicação de juros de mora no lançamento não configura cobrança indevida, posto que, se convertido em renda da União, o valor depositado é considerado, na amortização do débito, como um DARF pago na data do depósito.

Em seu recurso, após repetir os esclarecimentos apresentados em sua defesa, notadamente que os juros depositados foram calculados desde a data do vencimento do IRPJ objeto do auto de infração até a data de efetivação do depósito. Sustenta que não se discute a incidência dos juros no período em que a cobrança esteve suspensa por força da antecipação da tutela concedida, mas sim a legalidade da cobrança de juros já depositados judicialmente. Diz que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes milita nesse sentido, transcrevendo ementas do Ac. 108-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.003492/2002-54
Acórdão nº : 107-07.815

07.439, de 1º/07/2003, 101.93.952, de 18/09/2002, 101-93.058, de 11/05/2002 e 101-93.334, de 24/01/2001. Critica a decisão recorrida que reputa de contraditória, admitindo, inclusive, um lançamento apenas demonstrativo.

A recorrente lembra que, caso sucumba no Judiciário, o montante depositado será convertido em renda da União, já devidamente acrescido dos juros incidentes do momento do fato gerador até a realização dos depósitos, nos quais foram incluídos, e, daquele momento em diante, na forma da Lei nº 9.703/98. E também que a Egrégia Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, apreciando o recurso voluntário nº 123.372, interposto por ela e em tudo semelhante ao presente, apenas envolvendo outro tributo, deu provimento parcial ao recurso para excluir a cobrança de juros de mora, no Ac. nº 202-14.993.

Por derradeiro, ataca a legitimidade da aplicação da taxa SELIC, citando em favor de sua pretensão a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 291.257.

A Cooperativa foi intimada da decisão de primeira instância em 02/09/2003 (fls. 174) e apresentou o seu recurso em 30/09/2003 (fls. 175), que teve seguimento em face do arrolamento de bens de que tratam as fls. 184 e seguintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.003492/2002-54
Acórdão nº : 107-07.815

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A jurisprudência do Conselho de Contribuinte, como revela a amostragem feita pela cooperativa em sua impugnação e recurso, é no sentido de que descabe o lançamento de juros de mora correspondentes a crédito tributário lançado para prevenir a decadência, quando o valor do tributo e juros de mora, contados desde o fato gerador da obrigação tributária, cuja procedência discute-se em Juízo, até a data do depósito, uma vez que os valores depositados passam a produzir juros que, na eventualidade da sucumbência do contribuinte na ação judicial, são convertidos em renda e, nos termos do disposto no artigo 156, VI, do Código Tributário Nacional, extinguem o crédito tributário.

Os juros são os creditados pela instituição financeira credenciada pelo Poder Público para, em seu nome receber o depósito, através de lei e segundo as regras por ele estabelecidas, mais precisamente pela Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, com os procedimentos recomendados pelo Decreto nº 2.850 de 27.11.1998 para os depósitos de valores de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

E o valor depositado com esses rendimentos será o devolvido ao sujeito passivo, em caso de sucesso na ação judicial por ele proposta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.003492/2002-54
Acórdão nº : 107-07.815

Outrossim, não houve por parte da fiscalização ou da autoridade julgadora de primeira instância qualquer restrição sobre a exatidão ou não do valor dos juros depositados, para aí, sim, pleitear diferença devidamente comprovada nos autos.

No Ac. nº 107-03.952, de 18/03/97, esta Câmara, em relação a essa matéria, decidiu:

“ACRÉSCIMOS LEGAIS – JUROS DE MORA - DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA. São inexigíveis os juros de mora incidentes sobre os tributos e contribuições quando comprovado o depósito do crédito tributário sob discussão na via judicial.”

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.003492/2002-54
Acórdão nº : 107-07.815

VOTO VENCEDOR

Conselheiro - Luiz Martins Valero, Relator-Designado.

Minha divergência com o Relator diz respeito à sua proposição no sentido de que o lançamento para prevenir a decadência não deve estar acrescido de juros de mora.

Penso que o montante dos Juros de Mora constante do Auto de Infração não representa exação definitiva, mas tão somente o acréscimo legal acessório calculado até a data da sua lavratura.

É na liquidação do débito, caso o contribuinte não tenha sucesso na pendência judicial, que se fará o encontro de contas entre este e o valor depositado, que também é acrescido de juros.

É assim com o valor principal, por isso, não há razão para ser diferente no tocante aos juros de mora.

A multa de ofício, esta sim, não deve ser exigida em lançamentos destinados a prevenir a decadência, ainda mais quando o depósito precedeu a ação do fisco.

Se o contribuinte depositou integralmente o valor acrescido de juros de mora, como consta dos autos, nenhum prejuízo terá quando findar-se a ação judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.003492/2002-54
Acórdão nº : 107-07.815

Por isso meu voto é por se manter os juros de mora no Auto de
Infração.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.



LUIZ MARTINS VALERO